

ORIENTAÇÃO

DEFINE O PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

Considerando que a Lei 8666/93 em seu artigo 38 prevê requisitos indispensáveis para um processo de elaboração de licitação.

RESSALTA-SE QUE ALÉM DOS DOCUMENTOS ABAIXO CITADOS OS ÓRGÃOS REQUISITANTES DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE A ATUAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS DECRETO Nº 12.032, de 21 de agosto de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. LISTAR E SOLICITAR documentos indispensáveis à instrução de processo licitatório para **TODAS AS MODALIDADES**:

I. Solicitação de análise e Deliberação do Comitê Gestor de Governo **(nos casos previstos no Decreto supra citado)**

II - Pedido de Compra;

III - Parecer Jurídico;

IV – Orçamentos, exceto serviços de obra e engenharia;

V - Termo de Referência;

§ 1º O pedido de compra deverá conter a especificação do objeto ou serviço a ser contratado bem como o valor total estimado para a contratação, devendo, ainda, estar com sua situação especificada como “Bloqueio Realizado”.

§ 2º O Parecer Jurídico deverá ser elaborado pelo Assessor Jurídico da Secretaria solicitante, versando a respeito dos pressupostos de legalidade da licitação a qual instruiu.

§ 3º O orçamento deverá ser elaborado dentro de um mesmo padrão obedecendo às especificações contidas no Termo de Referência.

§ 4º No Termo de Referência deverá constar a especificação do objeto a ser licitado, quantidades, local de realização do serviço, local de entrega e todas as demais peculiaridades.

Art. 2º. LISTAR E SOLICITAR documentos indispensáveis à instrução de processo licitatório nas modalidades de **DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, quais sejam:

I - Solicitação de análise e Deliberação do Comitê Gestor de Governo (nos casos previstos no Decreto supra citado)

II – Pedido de Compra;

III - Parecer técnico emitido pelo órgão solicitante justificando detalhadamente a aquisição por dispensa/inexigibilidade;

IV - Justificativa da escolha do fornecedor e do valor a ser contratado – art. 26 Lei 8666/93;

V - Parecer jurídico com respectiva análise acerca do pedido de dispensa/inexigibilidade pelo órgão solicitante;

VI - Apresentação de orçamentos;

VII - Documentação fiscal da empresa escolhida pelo órgão requisitante (Federal, Estadual, Municipal):

a) certidão negativa trabalhista;

b) certidão negativa FGTS;

c) certidão negativa de falência e concordância;

d) contrato social ou estatuto da empresa;

e) declaração de que não emprega menor de idade, salva na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da CF/88)

VII - Demais requisitos que se fizerem necessários para que se possa realizar os procedimentos de dispensa/inexigibilidade.

Art. 3º. Listar e Solicitar Documentos indispensáveis à instrução de processo licitatório para contratação de **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**:

I - Solicitação de análise e Deliberação do Comitê Gestor de Governo (nos casos previstos no Decreto supra citado)

II - Pedido de Compra;

III - Parecer Jurídico;

IV – Cronograma Físico-financeiro;

V- Planilha orçamentária;

VI - Termo de Referência;

VII – Projetos.

VIII- Memorial Descritivo.

§ 1º O cronograma físico-financeiro deverá especificar o prazo para a realização do objeto ou serviço a ser licitado;

§ 2º os documentos referentes aos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 3º deverão ser encaminhados em meio físico e digital para a Diretoria de Licitações e Contratos.

Art. 4º. Listar e Solicitar Documentos indispensáveis à instrução de processo licitatório para contratação de **MATERIAIS E SERVIÇOS**;

I - Solicitação de análise e Deliberação do Comitê Gestor de Governo (nos casos previstos no Decreto supra citado)

II - Pedido de Compra;

III - Parecer Jurídico;

IV – Orçamentos juntamente com a Planilha de formação de custos;

V - Termo de Referência;

Art. 5º. Listar e Solicitar Documentos indispensáveis à instrução de processo licitatório para contratação de **SERVIÇOS DE SISTEMAS**.

I - Solicitação de análise e Deliberação do Comitê Gestor de Governo (nos casos previstos no Decreto supra citado)

II - Pedido de Compra;

III - Parecer Jurídico;

IV – Parecer prévio da Diretoria de Governo Eletrônico;

V - Termo de Referência;

DEFINE O PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ADITIVO AOS CONTRATOS LICITATÓRIOS.

Considerando que a Lei 8666/93 em seu artigo 57 prevê requisitos indispensáveis para um processo de elaboração de Termo Aditivo,

RESOLVE:

Art. 1º LISTAR E SOLICITAR documentos indispensáveis à elaboração de Termos Aditivos:

§ 1º Para Termos Aditivos de Prazo:

- II. Solicitação de análise e Deliberação do Comitê Gestor de Governo
- III. Justificativa expressa da Autoridade Superior (Secretário/ Superintendente / Presidente) acerca da necessidade da prorrogação de prazo;
- IV. Cópia do Contrato;
- V. Cópia dos Termos Aditivos anteriores, se existir;
- VI. Parecer Jurídico da pasta conclusivo;
- VII. Justificativa da Empresa para a prorrogação, nos casos de obras ou contratos com prazo de execução determinado, ou anuência da empresa em prorrogar o prazo nos casos de serviços de natureza contínua e locação;
- VIII. Bloqueio de Dotação Orçamentária ou comprovação de reserva orçamentária prévia se houver impacto financeiro;
- IX. Declaração do gestor do contrato atestando que o valor contratado permanece compatível com o de mercado;
- X. Ofício do Gestor do Contrato informando que a Contratada está com as Certidões de Regularidade Fiscal em dia;

§ 2º Para Termos Aditivos de Valor:

- I. Solicitação de análise e Deliberação do Comitê Gestor de Governo

- II. Justificativa expressa da Autoridade Superior (Secretário / Superintendente / Presidente) acerca da necessidade do Termo Aditivo;
- III. Cópia do Contrato;
- IV. Cópia dos Termos Aditivos anteriores, se existir;
- V. Parecer Jurídico da pasta conclusivo;
- VI. Justificativa da Empresa sobre a necessidade de alteração, com planilha descritiva dos quantitativos de readequação e Cronograma físico/financeiro;
- VII. Parecer do fiscal do contrato a cerca da necessidade da alteração contratual, discriminando e justificando as alterações necessárias com os respectivos valores;
- VIII. Planilha elaborada pela Secretaria contendo os valores a serem acrescidos / suprimidos / reequilibrados ou reajustados, nos casos de reequilíbrio e reajustes informar ainda o período a partir de quando deve haver a concessão bem como o valor total do reajuste;
- IX. Bloqueio de Dotação Orçamentária ou Comprovação de reserva orçamentária prévia informando que há viabilidade financeira para a concessão do Aditivo;
- X. Declaração do gestor do contrato atestando que o valor aditivado permanece compatível com o de mercado;
- XI. Ofício do Gestor do Contrato informando que a Contratada está com as Certidões de Regularidade Fiscal em dia;
- XII. Em casos de repactuação de contratos de prestação de serviços, anexar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho, ou do Dissídio Coletivo;

§ 3º Para outras alterações contratuais:

- I. Justificativa expressa da Autoridade Superior (Secretário / Superintendente / Presidente) acerca da necessidade do Termo Aditivo;
- II. Cópia do Contrato;
- III. Cópia dos Termos Aditivos anteriores, se existir;
- IV. Parecer Jurídico da pasta conclusivo;
- V. Parecer do fiscal do contrato a cerca da necessidade da alteração contratual, discriminando e justificando as alterações necessárias;

Art. 2º As solicitações, contendo o pedido de prorrogação de prazo, deverão ser encaminhadas ao CGG com antecedência de 60 (sessenta) dias do término do contrato.

§ 1º As demais solicitações de alteração contratual deverão ser protocolada com antecedência de mínima de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º A justificativa pela qual se pretende alterar o contrato originário deve ser apresentada de forma instruída e fundamentada;

Art. 4º As alterações contratuais devem respeitar rigorosamente o Art. 65 da Lei 8666/93;

Art. 5º Para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, deve-se considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;

Art. 6º A soma de sucessivos períodos de prorrogação de prazo contratual e os valores daí decorrentes não pode ser superior ao limite da modalidade licitatória que lhe originou;

Art. 7º O Parecer da Diretoria de Licitações e Contratos é meramente opinativo, sem obrigação quanto à exatidão dos cálculos, conferência dos serviços, dotações orçamentárias, sendo total responsabilidade do gestor do Contrato prestar as informações necessárias para a confecção do Parecer;

Art. 8º A Diretoria de Licitações e Contratos enviará o Termo Aditivo ou Contrato, ao órgão solicitante, para assinatura do representante legal da empresa, do Gestor do Contrato e a assinatura de seu Assessor Jurídico, manifestando seu "De Acordo" e informando seu nº de inscrição na OAB e nome completo.

Art. 9º Os Contratos e Termos Aditivos deverão ser devolvidos à Diretoria de Licitações e Contratos assinados, para publicação, com cópia do documento de identidade do representante legal da empresa e procuração nos casos necessários. Devendo sempre

ser respeitado o prazo legal do § único do art. 61 da Lei 8.666/93. Os documentos recebidos até as 17:00 horas serão publicados no mesmo dia.

Art. 10º Os contratos somente poderão ser prorrogados caso não tenha havido interrupção do prazo de vigência, ainda que a interrupção tenha ocorrido por apenas um dia.

Os princípios basilares da Administração Pública estão em sua grande parte descritos no art.37 da CF. Princípios fundamentais das licitações:

Isonomia – inc. XXI, do art.37, da CF/88;

Eficiência caput, art. 37, da CF/88; (três aspectos importantes: preço, qualidade e celeridade);

Legalidade – inc. II, do art. 5º, da CF/88; art.4º da Lei 8.666/93;

Vinculação ao Instrumento Convocatório – art. 40, da Lei 8.666/93;

Publicidade – §3º, do art. 3º, da Lei 8.666/93;

Competitividade – inc. I, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93

- Jurisprudência do STJ – Entendimento em razão do qual licitante não deve ser afastado da licitação por desatenção à mera formalidade – A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato., fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal (STJ, MS nº5597).

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	OBRAS	MAT. E SERV.	PRAZOS	UTILIZAÇÕES
CONCORRÊNCIA	Acima de R\$ 1.500.000,00	Acima de R\$ 650.000,00	*45 dias 30 dias	→ Compras e alienações de bens imóveis; → Concessão de serviços públicos; → Concessão de direito real de uso; → Licitações internacionais; → Registro de preços
TOMADA DE PREÇOS	Acima de R\$ 150.000,00	Acima de R\$ 80.000,00	*30 dias 15 dias	→ Licitações internacionais, se o promotor possuir cadastro internacional de fornecedor (art. 23, §3º).
CONVITE	Acima de R\$15.000,00	Acima de R\$ 8.000,00	5 dias úteis	→ Licitação nacional e internacional, quando não houver fornecedor no país.
PREGÃO	-----	-----	8 dias úteis	→ Bem e serviço comum; → Registro de preços (quando houver regulamentação).

Concorrência – §1º, do art.22, da Lei 8.666/93

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Tomada de Preços – §2º, do art.22, da Lei 8.666/93

É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Convite - §3º, do art.22, da Lei 8.666/93

É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

FASE DA LICITAÇÃO

Fase interna ou preparatória:

- Requisição

Normalmente, o processo se inicia com a requisição de algum setor ou órgão, que deve ser redigido de modo claro, objetivo e preciso sob pena de serem adquiridos objetos com baixa qualidade ou até diverso daquele que a Administração Pública pretendia adquirir.

A diferença do início da aquisição entre as modalidades descritas na Lei 8.666/93 e o pregão que é regulamentado pela Lei 10.520/02, está no seguinte detalhe:

Lei 8.666/93 – a autoridade competente apenas autoriza a aquisição do objeto requerido.

Lei 10.520/02 – a autoridade competente deve justificar a necessidade da contratação ou aquisição do objeto (inciso I, do art.3º).

É importante destacar que a Administração Pública, antes de elaborar a requisição deve efetuar uma pesquisa de preços para obter o orçamento estimado quanto ao objeto licitado. Cada órgão busca efetuar esse orçamento de diversas formas, vez que não há legislação que determine qual o procedimento a ser adotado.

O orçamento obtido pela Administração Pública **deve necessariamente** ser anexado ao edital, com fulcro inciso II, do § 2º, do art. 40, da Lei nº. 8.666/93. Por sua vez, a Lei 10.520/02 em seu art. 3º, inciso III, determina que o orçamento deve ser anexado aos autos do processo licitatório, não obrigando a sua divulgação.

- **Previsão orçamentária** – inc. III, do §2º, do art.7º da Lei 8.666/93.

- **Elaboração do instrumento convocatório:**

Para isso, a Administração Pública inicia o planejamento e estudos prévios para definir o objeto da licitação pública e todos os requisitos para a participação e oferecimento deste pelos licitantes interessados, culminando com o instrumento convocatório.

O Edital é considerado um ato regulamentar no direito administrativo, sempre observadas as legislações vigentes, ou seja, não há possibilidade do instrumento convocatório contrariar a legislação vigente. Caso contrário deve ser ANULADO pela Administração Pública.

Conforme Joel de Menezes Niebuhr: “Cumpre afirmar que o sucesso da licitação, qualquer que seja a modalidade utilizada, depende da fase interna, da elaboração do instrumento convocatório, porque é nele que a Administração define todas as condições determinantes do processo licitatório. Tanto a Administração quanto os licitantes não podem se afastar do instrumento convocatório. Se ele for mal elaborado, se, por exemplo, nele houver exigências demasiadas, por certo a Administração colherá prejuízos com a licitação e com o contrato que a segue.”

É vedada a utilização de marca no objeto requerido, devendo a especificação ser completa. (§7º, do art.15 da Lei 8.666/93).

O artigo 7º, em seu §4º, da Lei 8.666/93, também proíbe a **falta** de especificação de quantitativos do objeto licitado.

As cláusulas e condições obrigatórias para os editais de licitação pública estão expressas no artigo 40 da Lei 8.666/93, *in verbis*

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Requisitos de habilitação – conforme disciplina o inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Critérios de aceitabilidade das propostas: 1 – conformidade da proposta com o objeto definido no instrumento convocatório; 2 – conformidade da proposta com as formalidades previstas no instrumento convocatório; e 3 – aceitabilidade do preço quanto ao valor máximo e quanto ao valor mínimo.

Critérios de julgamento das propostas: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta.

Além dos requisitos supracitados, devem-se observar os seguintes: prazo de validade das propostas; minuta do contrato; aprovação jurídica; assinatura do instrumento convocatório; a apresentação de tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP.

Fase externa:

Está fase inicia com a publicidade do Edital, findando com a aquisição do objeto.

PREGÃO – Regulamentado pela Lei 10.520/02

De acordo com o art. 1º, da Lei 10.520/02, faculta ao administrador, quando da aquisição de bens e serviços comuns a adoção da modalidade pregão.

Destaca-se que não existe obrigatoriedade na utilização desta modalidade *a priori*, mas de acordo com os princípios da economicidade e eficiência, sendo demonstrada a vantagem na aquisição por meio do pregão o administrador deverá justificar a utilização de outra modalidade licitatória. Este posicionamento jurisprudencial está sendo construído pelo TCU. (Acórdão 1.547/04, da 1ª Câmara).

PREGÃO PRESENCIAL X PREGÃO ELETRÔNICO

Pode-se afirmar que a modalidade é única, qual seja “Pregão”, quanto as vantagens da escolha do pregão presencial pode-se afirmar que é maior a celeridade, vez que os atos são produzidos naquele exato momento em que há um contato direto entre a Administração Pública e o licitante;

